



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – ESTADO DE GOIÁS

Ref: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – N ° 01/2024
Processo nº: 9695/2024

CPO Construtora Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 48.477.894/0001-29, com Endereço na Av. Santos Dumont, Nº 1.115, Sala 09, Qd. K, Lt. 08, Bairro Jundiáí, Anápolis, Goiás, CEP: 75.113.180, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. **VITOR NUNES CARVALHO**, inscrito no CPF sob o nº 028.980.731-05, engenheiro civil, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade concorrência, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 07/11/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 12/11/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que a comissão de licitação** aceitou o valor da proposta oferecido pela empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA após a devida fase de lances, e, depois, declarou-a habilitada no processo licitatório **referente a Concorrência Eletrônica Nº 01/2024**, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa especializada para execução do asfaltamento do bairro Cidade Jardim II.

No entanto, as decisões referentes a aceitação da proposta de preços estão em dissonância com a legislação em vigor, jurisprudência e, principalmente, edital de licitação, conforme se verá a seguir.



Ademais salientamos que a empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua proposta apresentada e no detalhamento do BDI, o qual foi apresentado sem nenhum valor, o que configura nulidade do mesmo. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA **não atendeu as exigências do edital.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, ou seja, se deixarem de apresentar a documentação exigida no edital, serão



considerados inabilitados (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, referente ao preenchimento e aceitação da proposta, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“4.11. Do vencedor serão solicitados os seguintes documentos para continuidade do julgamento:

4.11.1. Planilha orçamentária ajustada ao preço final, agrupada por etapas de serviços, contendo nº do item, descrição do serviço, quantidade (obrigatoriamente igual à planilha da Administração), preço unitário, preço total, nos termos do anexo deste Edital.

4.11.2. Planilha de composição de quantitativos e preços unitários, com preços em real, de **todos** os itens presentes na planilha orçamentária, demonstrando todos o consumo e índices de produtividades dos insumos envolvidos em cada atividade a ser executada, apresentada em via digitalizada ou PDF com assinatura eletrônica, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais, nos termos da Súmula 258 do TCU;

4.11.3. Cronograma físico financeiro, baseado no prazo máximo estipulado pela Administração e seus desembolsos, apresentada em via digitalizada ou PDF com assinatura eletrônica;

4.11.4. Planilha de composição do detalhamento do BDI e encargos sociais, detalhando todos os seus componentes, inclusive percentual, em via digitalizada ou PDF com assinatura eletrônica, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais, nos termos da Súmula 258 do TCU;

4.11.5. Carta proposta ajustada ao preço final, com os dados da empresa, descrição do objeto da licitação, o valor total de sua proposta em numeral e por extenso, contendo ainda prazo de validade, local, data e a declaração de que o Prazo de garantia total dos serviços executados contra quaisquer defeitos de material e/ou serviços, pela solidez e segurança do trabalho realizado não inferior a 5 anos, conforme art. 618 do Código Civil e o art. 12 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) contado da data de emissão do termo de recebimento definitivo, bem como a assinatura do respectivo representante legal.”

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao DETALHAMENTO DO BDI e COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS.

B) PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE DETALHAMENTO DO BDI

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da proposta de preços, verificar e seguir de forma tempestiva todos os itens solicitados no edital.



Na contratação de uma obra ou serviço de engenharia, o BDI compreende o valor a ser pago à empresa contratada para executar a obra, viabilizando que ela se remunere para fazer frente aos benefícios e despesas indiretas, por meio de percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou do serviço de engenharia.

No âmbito da Administração Pública federal, o Decreto nº 7.983/2013 estabelece que o custo direto de obras e serviços de engenharia, exceto serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil (art. 3º).

O mesmo decreto também estabelece que o “preço global de referência” é o “valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI” (art. 2º, inc. VI).

No que se refere à composição do BDI, o decreto traz a seguinte previsão em seu art. 9º:

“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I – taxa de rateio da administração central;

II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV – taxa de lucro.”

Em consulta *Manual obras públicas* do TCU encontramos a definição de que o **BDI deve contemplar o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, “garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição. (TCU, 2014, p. 21.)” [4]**



Ao tratar da temática, o Acórdão nº 3.034/2014 do Plenário, do TCU tratou definiu que:

“Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento”. (TCU, Acórdão nº 3.034/2014, Plenário.)

Essa mesma orientação já havia sido adotada pela Corte de Contas quando do julgamento do Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário:

“A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI”. (TCU, Acórdão nº 2.622/2013, Plenário).

Nesse mesmo sentido, destacamos trecho do Acórdão nº 2622/2013.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, qualquer planilha apresentada sem nenhum valor válido deverá ser considerada nula, ou seja, perde totalmente sua validade, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, a comissão de licitação **deve inabilitar e desclassificar a empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

C) COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

De acordo com o disposto no art. 45 , parágrafo 1º , inciso I da Lei nº 8.666 /93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios, objetivos de julgamento e seleção das propostas.



Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666 /93), o item 4.11.2 do edital, como já descrito acima, deixa bem claro que a empresa vencedora deverá apresentar a composição de preços unitários de todos os itens presentes na planilha orçamentária.

Não obstante isso, de um total de 25 (vinte e cinco) itens previstos na planilha orçamentária do Edital, a empresa declarada vencedora apresentou a composição de preços de apenas 8 (oito) itens que, nos termos do item 4.11.2 do Edital da CPL, estão incompletos para a real análise da proposta de preços.

A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva e, mesmo assim, concluiu de forma errônea que a planilha de preços sem a correta composição de 68% (sessenta e oito por cento) dos preços unitários exigidos, sabendo ainda que, na verdade, a proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, ou seja, não atende os termos do edital, fosse vencedora do certame, o que faz que a recorrente reclame sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 4.11.2 do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666 /93.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da comissão de licitação, que declarou como vencedora a empresa **MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da Planilha de composição do detalhamento do BDI e encargos sociais e a apresentação incompleta da Planilha de composição de quantitativos e preços unitários**, e a mesma seja desclassificada e seja dado prosseguimentos no processo licitatório.



C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no nos termos do §2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, requer-se que esta d. Comissão reconsidere as suas decisões e, não o fazendo, que façam subir o processo à autoridade superior competente, com a devida instrução, para que esta as retifique integralmente;

P. Deferimento.

Anápolis, 12 de novembro de 2024.

VITOR NUNES

CARVALHO:02898073105

Assinado de forma digital por
VITOR NUNES

CARVALHO:02898073105

Dados: 2024.11.12 20:31:41 -03'00'

Vitor Nunes Carvalho
CPF: 028.980.731-05
CPO CONSTRUTORA LTDA.
48.877.894/0001-29